



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.642 - SP (2012/0201008-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP188770
AGRAVADO : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER - SP159881
THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE - EXCEPTO.

1. O juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula o Superior Tribunal de Justiça, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a matéria contida no art. 6º da LINDB (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) é de cunho eminentemente constitucional, pois consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF/88, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.642 - SP (2012/0201008-5)

AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP188770
AGRAVADO : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER - SP159881
THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ DE RIBAMAR PINHEIRO DE CARVALHO em face da decisão acostada às fls. 709-711 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento ao recurso especial do ora insurgente.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 202-206 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

Exceção de pré-executividade Ausência de Título Executivo Títulos executivos judiciais são apenas aqueles reconhecidos pelo Código de Processo Civil como tal, dentre os quais não se encontra decisão administrativa do IAA - Decisão mantida Ratificação dos fundamentos Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 209-211 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 272-275 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 140 e 142 do Decreto-Lei 3.855/41 e art. 77 do Decreto-Lei 1.831/39; **(ii)** art. 585, inc. VIII, do CPC/1973; **(iii)** art. 6º da LINDB. Alegou, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial acerca das teses defendidas. Sustentou, em resumo, a força executiva da decisão proferida por instância administrativa.

Contrarrazões a fls. 386-393 e-STJ.

Admitido o apelo (fls. 404-405 e-STJ), vieram os autos a este Tribunal superior.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento recurso, por aplicação dos enunciados nº 211 da Súmula do STJ e 283 da Súmula do STF.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 715-728 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando, em síntese, já estar exaurido o juízo de admissibilidade e, ainda, não serem aplicáveis os óbices invocados.

Impugnação às fls. 734-744 e-STJ

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.642 - SP (2012/0201008-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE - EXCEPTO.

1. O juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula o Superior Tribunal de Justiça, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a matéria contida no art. 6º da LINDB (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) é de cunho eminentemente constitucional, pois consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF/88, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, relembra-se que o juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que o juízo prévio, exarado na instância ordinária, não vincula o Tribunal superior, que deverá analisar, em caráter definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo especial.

Nesse sentido, cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "o juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado pelo Tribunal de origem" (AgRg no AREsp 141.500/RN, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03/09/2013). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.031.809/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/04/2017.

[...]

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no AREsp 296.009/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: AgInt no AREsp 1080807/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 05/10/2017; AgInt no AREsp 1141216/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017.

2. Inviável admitir o recurso especial quanto à alegada violação a ato jurídico perfeito, matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária. Este Tribunal superior entende que a alegação de ofensa ao art. 6º da LICC, atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, é incabível em sede de recurso especial, pois a apreciação da matéria implicaria usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta (REsp 1.122.808/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.5.2010).

Nesse sentido, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS INSERIDOS NA LINDB. MATÉRIA EQUIPARADA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. I - De acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, a matéria contida no art. 6º da LINDB (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) é de cunho eminentemente constitucional, pois, apesar de estar estampada em norma infraconstitucional, consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF.(...) IV - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 901.789/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

3. Inadmissível o apelo quanto à alegada ofensa aos artigos 140 e 142 do Decreto-Lei 3.855/41; art. 77 do Decreto-Lei 1.831/39; e art. 585, inc. VIII, do CPC/1973. Compete à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. **O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que acolheu pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela ora agravada.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que a insurgente não possui título executivo judicial ou extrajudicial, apenas decisão administrativa. Reprisando a fundamentação da sentença, a Corte de origem constatou que, aplicando a legislação vigente ao tempo do início da execução, não seria possível atribuir força executiva ao título que embasava o feito.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 204-205 e-STJ, sem grifos no original):

O apelante propôs a presente execução objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.012.244,00 **com base na decisão proferida pela Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool** (fls. 28).

Contudo, como bem asseverou o d. juiz de primeiro grau “**A sentença homologatória de conciliação ou de transação não se confunde com a decisão administrativa que aparelha a execução. A sentença homologatória foi introduzida no ordenamento jurídico por força da Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Assim, quando a ação de conhecimento na esfera administrativa foi ajuizada, em 1985, o art. 584, III, CPC, não existia no mundo jurídico.**

Da mesma forma o inciso IV do art. 584, que diz que a sentença arbitral é título executivo judicial. Tal dispositivo também veio ao mundo jurídico pela mesma Lei 10.358/01 e refere-se ao Juízo Arbitral, que não se confunde com a decisão administrativa do IAA. A arbitragem só foi criada pela Lei 9.307, de 23/09/96. Portanto, o excepto não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título jurídico, pelo menos, não na forma por ele fundamentada. Sem título jurídico, não há execução."

Em suma, títulos executivos judiciais são apenas aqueles reconhecidos pelo Código de Processo Civil como tal, dentre os quais não se encontra decisão administrativa do IAA.

Quanto à possibilidade de considerar a decisão administrativa como título executivo extrajudicial, o Tribunal expressou, em sede de embargos de declaração, que *"não cabe ao apelante inovar em sede recursal, já que a pretensão posta na inicial era de execução por título judicial"* (fl. 274 e-STJ).

Caberia ao insurgente demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, expondo as razões pelas quais o Tribunal de origem deveria ter pronunciado julgamento quanto à possibilidade de considerar a decisão administrativa título executivo extrajudicial, indicando como violados os dispositivos correspondentes.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles"* e nº 284: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0201008-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.345.642 / SP

Números Origem: 109779808 17260 307104 30712004 5760120040251079 91366574920078260000
992070127203

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE RIBAMAR PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP188770
RECORRIDO : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER - SP159881
THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP188770
AGRAVADO : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER - SP159881
THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.